



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Sexta-feira • 02 de setembro de 2022 • Ano VI • Edição N° 1060

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
JULGAMENTO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS N° 007/2022)	2
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (TOMADA DE PREÇOS N° 007/2022)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
JULGAMENTO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 007/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA, CONFORME CONVÊNIO Nº 452/2022 – CAR/SDR, com Fornecimento de Materiais, Equipamentos e Mão de Obra, necessárias para execução das obras, conforme Orçamento, Cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo, Composição de BDI, Projeto geométrico, Plantas e demais documentos e anexos constantes deste edital de TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022, motivado pelo Processo Administrativo nº 155/2022.

- A) RECORRENTE: FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
B) RECORRIDA: ZONA 4 EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A Autoridade Competente do Município de Pé de Serra/BA, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pela Comissão de Licitações responsável pela condução do procedimento e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas edilícias, decide por CONHECER do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos exaustivamente delineados pela Comissão de Licitações em sua manifestação, mantendo como vencedora a licitante ZONA 4 EMPREENDIMENTOS EIRELI, por apresentar a proposta de menor valor e atender às disposições do Edital.

Pé de Serra/BA, 02 de setembro de 2022

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022
OBJETO: REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL
INTERESSADO: FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se do Processo Administrativo de nº 155/2022, Tomada de Preços 007/2022, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA, CONFORME CONVÊNIO No 452/2022 – CAR/SDR, com Fornecimento de Materiais, Equipamentos e Mão de Obra, necessárias para execução das obras, conforme Orçamento, Cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo, Composição de BDI, Projeto geométrico, Plantas e demais documentos e anexos”.

Irresignada com o resultado do Julgamento das Propostas de Preços do referido certame, fora manifestada a intenção em interpor recurso pela empresa Fort Serviços da Construção Civil LTDA., sobretudo no que tange à classificação e “declaração de vencedor” da Licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, a Zona 4 Empreendimentos Eireli.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal 8.666/1993 traz em seu art. 109, I, ‘a’ a hipótese de interposição de recurso, pelos licitantes, das decisões que promovam a sua habilitação ou inabilitação, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante (...)

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



Conforme disposto no art. 110 do citado diploma, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”. Ademais, cumpre registrar que os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade licitante, conforme parágrafo único do dispositivo mencionado.

O Julgamento das Habilitações dos Licitantes na Tomada de Preços 007/2022 se deu no dia 15/08/2022, uma segunda-feira. Destarte, o prazo decadencial para interposição de recurso iniciou a sua contagem no dia 16/08/2022, uma terça-feira, para findar em 22/08/2022, segunda-feira.

A licitante interpôs o Recurso Administrativo em exame no dia 19/08/2022, data, portanto, anterior ao prazo limite para a sua apresentação. Tempestivas, portanto, as razões do recurso.

II – DO MÉRITO

Conforme se depreende do documento “ATA DE CONTINUIDADE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022”, a licitante Zona 4 Empreendimentos Eireli, detentora do menor preço ofertado, restou classificada na Tomada de Preços em exame, razão pela qual sagrou-se vencedora do certame.

Irresignada com a referida decisão, a licitante FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. interpôs Recurso Administrativo, onde aponta, em apertada síntese, para o fato de que a Recorrida não teria apresentado a planilha de preços unitários, exigida pelo instrumento convocatório no item 11.4 alínea ‘A’, bem como a declaração, exigida no item 11.4 alínea ‘E’ do Edital.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



Afirma que a Declaração da ZONA 4 como vencedora quebraria o caráter isonômico do certame e violaria o princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que a Lei 8.666/93 traz insculpida em seu art. 7º, II, a exigência de apresentação de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, o que não teria sido cumprido pela Recorrida.

Colaciona ao feito, excertos doutrinários e julgados que entendem justificar o seu pleito, o qual é concluído requerendo a desclassificação da empresa ZONA 4 Empreendimentos Eireli, bem como informando que caso não se promova o deferimento de seu recurso, buscará a consecução de seus direitos junto ao Ministério Público, bem como ao Poder Judiciário.

Em sede de Contrarrazões, a Zona 4 Empreendimentos Eireli cingiu-se a afirmar que a Recorrente “não observou ou não prestou atenção devida ao Escrito na CARTA PROPOSTA ANEXO IV do edital em anexo... no qual de FORMA CLARA E PRECISA APRESENTA TODOS OS OBJETOS EXIGIDOS no item 11.4, Alíneas A e E”.

Inicialmente, há que se registrar que a Comissão de Licitações lastreou sua decisão na documentação colacionada pela Zona 4 Empreendimentos Eireli, afinal, conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, podem ser identificados nos documentos inerentes à Proposta de Preços os Itens constantes do Edital individualmente considerados, contemplando os valores com e sem BDI, o Cronograma Físico-Financeiro, com o detalhamento das atividades por período e valores correspondentes, o detalhamento do BDI, com os percentuais correspondentes aos benefícios, despesas indiretas e tributos e, ainda, o detalhamento dos encargos sociais incidentes e seus respectivos percentuais.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



Observa-se, portanto, que a documentação apresentada contempla nível de detalhamento adequado, necessário a demonstrar à Administração os custos unitários e demais despesas incidentes sobre o objeto, permitindo a verificação de conformidade dos valores ofertados em face do preço referencial da contratação, bem como da exequibilidade do objeto com base nos valores consignados na proposta.

Todavia, considerando o conteúdo do Recurso Administrativo interposto e que a Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA possui setor específico de engenharia, com capacitação técnica e expertise necessárias a dirimir dúvidas quanto a serviços desta natureza, fora encaminhado o recurso ao competente setor a fim de que se manifestasse quanto à aderência dos documentos apresentados em sede de Proposta em face das exigências do Edital.

Em resposta, manifestou-se o setor quanto à questionada declaração exigida no item 11.4, 'E', que a Carta Proposta apresentada contempla o conteúdo da referida declaração, razão pela qual não haveria motivo para desclassificação da licitante, já que o teor da declaração encontra-se aderente ao Edital.

Quanto ao questionado Item 11.4, 'A', o setor de engenharia afirmou que "apesar de não conter exatamente o conteúdo exigido no Edital, na documentação apresentada pela Zona 4 Empreendimentos Eireli encontram-se suficientemente detalhados os serviços que compõem objeto da licitação, de modo a permitir de forma segura a verificação da conformidade da Proposta de Preços apresentada em comparação com as exigências do Edital, sobretudo em razão da natureza dos serviços licitados, sendo desnecessária a desclassificação do licitante quanto a este ponto, uma vez que uma simples diligência encontra-se apta a sanar eventuais falhas contidas na documentação.

De fato, a manifestação do setor de engenharia de Pé de Serra / BA encontra-se assertiva em relação à situação em comento, senão vejamos.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



No que se refere à Declaração exigida no Item 11.4, alínea 'E' do Edital, a mesma se revela apta a prestar compromisso de que o licitante inclua em seus preços "todas as parcelas relativas aos custos provenientes da prestação dos serviços, taxas, impostos e demais encargos incidentes, constituindo- se, portanto, na única remuneração devida pela contratante para execução completa do contrato".

Extraíndo-se trecho da Carta Proposta ofertada pela Recorrida, observa-se que a mesma declara em seu item 4 que:

"4 - Que nos preços propostos estão inclusas todas as parcelas relativas aos custos provenientes da prestação dos serviços, taxas, impostos e demais encargos incidentes, constituindo- se, portanto, única remuneração devida pela contratante para execução completa do contrato;"

Observa-se nitidamente que a Declaração apresentada na Carta Proposta da Zona 4 Empreendimentos Eireli encontra-se em perfeita consonância com as exigências do Edital, não assistindo razão à Recorrente quanto a este ponto, razão pela qual sugere-se que seja negado o provimento ao recurso interposto quanto a este ponto.

Quanto à condição da necessidade de realização de diligência, nunca é demais lembrar que, nos termos do parágrafo quinto da Lei 8.666/93, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Apesar de ser tratada como uma faculdade, hodiernamente a realização de diligência vem sendo tratada como um dever dos entes licitantes. Nesse sentido, colacionamos a melhor doutrina:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



para reputar superada a questão) mediante escolha subjetiva. Portanto a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes". Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Edição.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Na mesma linha segue o entendimento dos órgãos de controle e jurisprudência pátria, conforme se verifica do posicionamento do e. Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, na forma da lei, conforme se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

*"atente para o disposto no art. 43, § 3º, **abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**". Acórdão TCU 3340/2015-Plenário (Grifo nosso)*

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

Especificamente quanto à realização de diligências quanto à Propostas de Preços em certames licitatórios, assim se manifestou o e. Tribunal de Contas da União:

Assunto: Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global. Ementa: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, n

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



(Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho).

É justamente o caso dos autos. Verificou-se erro material na confecção da Proposta de Preços da Zona 4 Empreendimentos Eireli, a qual não macula o certame e pode ser facilmente adequada em sede de diligência, com vistas a garantir à proposta mais vantajosa à Administração, desde que não seja alterado o valor global da proposta.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Há que se registrar, ainda, que a diligência em nada atrapalhará o andamento do certame, bem como não ocasionará qualquer prejuízo ao certame ou à Administração. A desclassificação da Recorrida, todavia, consistirá em excesso de formalismo, amplamente rechaçado pelos órgãos de controle e jurisprudência pátrias, em detrimento do festejado formalismo moderado, amplamente incentivado na doutrina e jurisprudência pátrias.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica. A licitação não tem como objetivo escolher a mais organizada proposta ou a formalmente irrepreensível.

Há desvio de finalidade quando se abdica da prerrogativa de realizar diligências ou o devido saneamento, para superar questiúnculas formais, de menor importância, prejudicando o real objetivo de busca da melhor proposta. Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566)

A análise do caso concreto deve considerar a importância de cada princípio e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

“É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)”

Conforme exaustivamente delineado acima, a realização de simples diligência, na faculdade conferida pelo art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, se revelou o caminho mais acertado e seguro para o seguimento do certame, razão pela qual a presente Comissão concedeu prazo à Zona 4 Empreendimentos Eireli para que amoldasse o detalhamento dos seus custos às exigências do Edital, o que fora atendido, ratificando-se a conformidade da documentação apresentada pela Recorrida às exigências do Edital. Destarte- ante o deslinde da querela posta à apreciação, recomenda-se também quanto a este ponto que seja negado o provimento ao recurso interposto.

Por derradeiro e não menos importante, quanto à afirmação de que a Recorrente adotaria as medidas necessárias junto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na hipótese de rechaçado o seu pleito, há que se registrar que tais medidas constituem direitos dos cidadãos Brasileiros e que a Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA coloca-

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



se a disposição de todo e qualquer poder constituído para prestar os devidos esclarecimentos quanto a este ou qualquer outro processo licitatório atribuído a esta gestão, ficando a Recorrente à vontade para adotar as providências que julgar necessárias, afinal, conforme exaustivamente delineado no presente documento, o que se buscou foi a consecução do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em detrimento de formalismos excessivos e arcaicos, em nítida consonância com as orientações tanto dos órgãos de controle quanto da jurisprudência pátrias.

III – CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos e em atenção comando contido no art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, recomenda esta Comissão de Licitação que seja conhecido o Recurso Administrativo interposto pela Fort Serviços da Construção Civil LTDA., para, no mérito, negar-lhe o provimento, ao tempo que encaminha os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, para julgamento.

Pontue-se, por fim, que a presente manifestação se presta, exclusivamente, ao esclarecimento das motivações técnicas que ensejaram os atos praticados por este colegiado, não tendo o condão de vincular a decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

Pé de Serra, 01 de setembro de 2022.

ALEXSANDRO SANTOS ARAUJO
Presidente da CPL

UBALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro

ÉRIKA ARAÚJO RIOS
Membro

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985